

AUTOS Nº 0000169-12.2023.8.16.0114 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

MM. Juiz:

1. Trata-se de falência de KPS INDUSTRIAL LTDA.

2.No que concerne a apresentação de edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, observa-se quejá se encontra regularmente disponibilizado, garantindo a devida publicidade aos interessados.

Ressalte-se que a apresentação da relação de credores constitui ato necessário para a abertura da fase judicial de impugnações, conforme dispõe o art. 8º da LRF, razão pela qual, no atual estágio processual, não há providência diversa a ser adotada quanto ao conteúdo do referido documento.

Assim, a continuidade do procedimento obedece ao rito legal próprio, cabendo ao Juízo, oportunamente, apreciar eventuais impugnações e controvérsias encaminhadas.

3. No que se refere ao Plano de Realização dos Ativos, importa consignar que sua juntada atende ao comando normativo do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual exige, após a arrecadação, a apresentação de plano contendo a indicação da modalidade de alienação dos bens e a estimativa de prazo necessário à liquidação.

Quanto às modalidades de alienação, o plano encontra suporte no art. 140 do diploma falimentar, que determina a ordem preferencial a ser observada na realização dos ativos, iniciando-se pela alienação da empresa em bloco, seguida pela alienação por unidades ou estabelecimentos e, sucessivamente, pela alienação em conjunto ou individual dos bens.

Assim, a alienação por meio de leilão eletrônico encontra previsão expressa no art. 141, I, da Lei nº 11.101/2005, constituindo modalidade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico para a realização dos bens arrecadados.

Desse modo, infere-se do conjunto documental acostado que o pedido apresentado guarda adequada conformidade formal com o regime jurídico que disciplina a realização de ativos no âmbito do processo falimentar.

4.Protesto por oportuna vista.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA



Promotor de Justiça